

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

JANEIRO 2023

NOVO REGIME JURÍDICO DO CIDADÃO ESTRANGEIRO

Lei n.º 23/2022, de 29 de Dezembro

O novo Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro que fixa as normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os direitos, deveres e garantias dos estrangeiros, visa prevenir e combater a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos.

▪ Introdução

Entrou em vigor no dia 28 de Janeiro de 2023¹, o novo Regime Jurídico de Entrada, Permanência e Saída do Cidadão Estrangeiro aprovado pela Lei n.º 23/2022, de 29 de Dezembro. O novo Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro que fixa as normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os direitos, deveres e garantias dos estrangeiros, visa prevenir e combater a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, sobretudo face aos desafios impostos pela dinâmica do controlo do movimento migratório. Visa também reforçar as normas relativas à entrada e saída de menores de Moçambique.

▪ Das alterações

Foram ajustadas as normas que determinam os procedimentos e as competências relativas à expulsão administrativa, incluindo possibilidade dessa decisão ser impugnada, quer administrativamente, quer judicialmente. Tal como na anterior Lei, o novo regime jurídico aplica-se sem prejuízo de leis especiais, acordos bilaterais ou multilaterais ou convenções internacionais de que o Estado moçambicano seja parte, ou seja, trata-se do regime geral que só não será aplicável em cada uma destas situações. A lei estabelece, igualmente, a possibilidade de, em

certas circunstâncias, designadamente quando o interesse do Estado o justificar, o Governo isentar de apresentação de vistos de entrada cidadãos de certos países.

Ainda no âmbito dos aspectos gerais desta Lei, importa referir que, no que diz respeito aos deveres especiais a que o cidadão estrangeiro se encontra adstrito, além dos que constam do regime antigo, estes devem comunicar a mudança de domicílio e, com carácter imediato, comunicar a perda ou extravio de documentos.

Outra questão relevante tem a ver com os meios de que o cidadão estrangeiro dispõe. Com efeito, não obstante haver necessidade de demonstrar os meios de subsistência no momento da solicitação do visto, tornou-se obrigatória a sua demonstração também no momento em que o cidadão estrangeiro se encontra efectivamente a entrar no território nacional, sendo que, nos casos em que exista um termo de responsabilidade emitido por cidadãos nacionais ou estrangeiros que residam em Moçambique, é esse o documento que deve ser exibido, estando, porém, sujeito a aceitação por parte dos serviços de migração, que deverá solicitar ao estrangeiro que prove a capacidade financeira de quem tiver emitido o termo de responsabilidade.

¹ Ainda que no Boletim da República conste a data de 29 de Dezembro de 2022, a lei só foi, efectivamente, colocada à disposição do público na terceira semana de Janeiro de 2023. Ainda assim, como o atestado oficial da publicação é o Boletim da República, a data que deve ser considerada é a que nela consta.

Já no que se refere aos vistos, foram registadas alterações significativas, conforme descrição que se faz a seguir:

1. Vistos de Entrada: a concessão de visto pelas embaixadas e consulados de Moçambique carece de autorização prévia dos Serviços de Migração, salvo nos casos de vistos diplomático, de cortesia e oficial que são emitidos pelo Ministério que superintende a área de política externa, que, actualmente, é o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

1.1 Visto de residência: este visto continua a ser válido para uma única entrada e permanência, por um período de trinta dias, prorrogáveis até sessenta dias.

1.2 Visto turístico: continua a ser concedido ao cidadão estrangeiro que venha ao país em viagem de carácter turístico ou recreativo e permite ao seu titular a permanência por um período de até noventa dias, sendo que, diferente do que se sucedia na Lei revogada, este visto agora permite que o seu titular o use de forma interpolada (e não apenas contínua), durante um período de 12 meses, respeitando, o limite de noventa dias.

1.3 Visto de negócio: numa referência meramente indicativa, este visto – que não habilita o seu titular a trabalhar e muito menos a residir em Moçambique – estabelece que o mesmo pode ser concedido para prospecção de negócios, pesquisas científicas, participação em reuniões, conferências, workshops, assembleias-gerais, contactos com empresas e outros eventos afins. É concedido pelo período improrrogável de 90 (noventa) dias e é válido para múltiplas entradas, diferente do que sucedia com a Lei anterior, pois o visto de negócio era emitido por um período de trinta dias findo o qual o seu titular devia proceder à respectiva prorrogação sem exceder um limite de 60 dias, perfazendo uma estadia máxima de 90 dias.

1.4 Visto de fronteira: quanto à concessão do visto de fronteira, nos termos do novo regime o titular do visto de fronteira tem direito a duas entradas, diferente do que sucedia com o anterior regime, uma vez que a permissão era de apenas uma entrada.

1.5 Visto de trabalho: habilita o seu titular a dedicar-se, exclusivamente, ao serviço da entidade empregadora que o requereu, ou seja, não pode o trabalhador exercer uma actividade a favor de uma outra entidade empregadora, ainda que não seja remunerada. A prorrogação deste visto, à luz do regime anterior, tinha em conta o período concreto do Atestado e Contrato de Trabalho, uma vez que o mesmo era prorrogado por igual período, enquanto que, nos termos da Lei nova, a prorrogação é por um período que não exceda um ano, mesmo nos casos em que o Atestado de Trabalho tenha uma duração maior.

1.6 Visto de permanência temporária: este visto é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho ou visto para actividade de investimento e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência por um período máximo de um ano, prorrogável enquanto perdurarem as razões da sua concessão. As inovações relativamente à concessão deste visto tem a ver com o facto de, nos termos do regime revogado, o mesmo ser concedido apenas para dependentes do titular do visto de trabalho, isso sem contar com o facto de o mesmo já poder ser concedido a cidadãos que venham ao país para exercer actividades religiosas ou de voluntariado, bem como para tratamento médico.

1.7 Visto para actividade de investimento: é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção da empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil Dólares norte-americanos, aprovados pela entidade competente. Importa ressaltar que o montante mínimo do investimento sofreu uma alteração, porquanto, nos termos da Lei antiga, este visto era concedido para projectos de investimentos cujo valor era igual ou superior a 50 milhões de Meticais. O visto para actividades de investimento permite ao seu titular permanecer em Moçambique até 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão, tratando-se da implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a

500.000,00 USD (quinhentos mil dólares norte-americanos). Já nos casos de projecto de investimento de valor igual ou superior a 50.000.000,00 USD (cinquenta milhões de dólares norte-americanos) ou equivalente, o titular do visto para actividade de investimento pode permanecer em Moçambique até 5 (cinco) anos prorrogáveis por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão. O titular do visto para actividade de investimento pode, querendo, solicitar para o respectivo agregado familiar autorização para residir em Moçambique que tem a validade de dois ou cinco anos, renováveis por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão, se o valor de investimento for igual ou superior a 500.000,00 USD (quinhentos mil dólares norte-americanos) e 50.000.000,00 USD (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), respectivamente. Verifica-se, assim, dois aspectos novos: o primeiro, diz respeito ao facto de já ser possível ter um visto válido por 5 (cinco) anos, e o segundo, tem a ver com o facto de o investidor poder solicitar visto de residência para o seu agregado familiar, pelo período que perdurar o seu visto de investimento.

1.8 Visto para assistência humanitária: mediante convite das autoridades governamentais, organizações não governamentais e organizações internacionais, para efeitos de trabalho humanitário sem fins lucrativos, no âmbito do estado de emergência ou de situação de calamidade pública e outros declarados nos termos da Constituição e da Lei, as missões diplomáticas e consulares de Moçambique podem conceder vistos de entrada para assistência humanitária. É de realçar que, na anterior legislação, nomeadamente o do Decreto n.º 108/2020, de 15 de Dezembro, entretanto revogado pelo Decreto n.º 13/2022, de 11 de Abril, as organizações não governamentais não tinham direito ao convite de cidadãos estrangeiros para efeitos de emissão de visto de entrada para assistência humanitária. O Ministério do Interior deixou de ter competência para autorizar a concessão do visto para assistência humanitária. O visto para assistência humanitária também pode ser emitido no posto de travessia mediante apresentação de documento emitido pela entidade responsável pela gestão e redução

Tal como na anterior Lei, o novo regime jurídico aplica-se sem prejuízo de leis especiais, acordos bilaterais ou multilaterais ou convenções internacionais de que o Estado moçambicano seja parte, ou seja, trata-se do regime geral que só não será aplicável em cada uma destas situações.

do risco de desastres. Com visto para assistência humanitária, o cidadão estrangeiro pode permanecer pelo período de noventa dias em Moçambique – quando o anterior regime apenas fixava trinta dias prorrogáveis até noventa – válido por múltiplas entradas, prorrogável pelo mesmo período, mas não tem o direito de fixar residência. Uma vez emitido o visto para assistência humanitária, o cidadão estrangeiro não pode solicitar visto de trabalho em organizações não-governamentais. Com a cessação das razões que ditaram a concessão do visto para assistência humanitária, o cidadão estrangeiro tem quinze dias para sair de Moçambique.

2. Cancelamento de Vistos

Compete aos Serviços de Migração cancelar o visto quando o seu titular se encontre em território nacional, devendo o facto ser comunicado às missões diplomáticas ou consulares de Moçambique. Antes da entrada do titular de visto no território nacional, o respectivo cancelamento compete às missões diplomáticas ou consulares de Moçambique, devendo o facto ser comunicado aos Serviço de Migração. São, também, razões que determinam o cancelamento do visto, se o seu titular tiver sido declarado *persona non grata* (o que só se verifica nas autorizações de residência), bem como o visto tenha sido emitido de forma irregular.

3. Recusa de entrada em Moçambique

O não pagamento de multas em ocasiões anteriores por violação das leis migratórias constitui um dos fundamentos de recusa de entrada no território nacional. A saúde pública também passou a constituir motivo de recusa de entrada. As transportadoras ou pessoas singulares que transportem cidadão estrangeiro que não reúna condições que o habilitem a entrar no território nacional são obrigadas a garantir o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde este começou a utilizar o meio de transporte.

Enquanto não ocorrer o reembarque, as transportadoras ou pessoas singulares são sujeitas ao pagamento de despesas de alimentação e assistência que se reputem necessárias, incluindo as do repatriamento.

4. Autorização de residência

A autorização da temporária cuja vigência se prolongue por mais de dez anos consecutivos,

confere ao seu titular o direito à autorização de residência permanente, desde que se mantenham as razões que ditaram a primeira concessão. A residência permanente é concedida mediante solicitação do cidadão estrangeiro e é válida por cinco anos renováveis, por iguais períodos.

5. Cessação da autorização de residência

Para além de outros motivos devidamente consagrados na Lei, a autorização de residência cessa nos casos de ausência do estrangeiro do território nacional por período superior a noventa dias, tratando-se de titular de residência temporária, sem prévia comunicação, por escrito, às autoridades competentes e ausência do estrangeiro do território nacional por período superior a um ano, tratando-se de titular de residência permanente, sem prévia comunicação, por escrito, às autoridades competentes.

6. Expulsão administrativa

A lei prevê, entre outros que já estava previstos no anterior Regime, os seguintes motivos da expulsão administrativa:

- i) ser titular de visto de trabalho e se vincular a outra entidade empregadora diferente da que o contratou;
- ii) ter sido sancionado com multa e não tenha efectuado o pagamento dentro do prazo estabelecido;
- iii) não cumprimento da notificação de abandono voluntário do território nacional, dentro do prazo estipulado, e
- iv) ter sido condenado a pena acessória de expulsão e reentrado irregularmente no país.

Do despacho de expulsão constarão os fundamentos da expulsão e a menção de interdição de entrada em território nacional, por um prazo não inferior a dez anos, sendo que dessa medida o interessado pode interpor recurso ao Tribunal Administrativo, sem que essa impugnação suspenda os efeitos da decisão de suspensão.

7. Expulsão judicial

Sem que constitua novidade, será aplicada acessoriamente a pena de expulsão:

- i) ao cidadão estrangeiro não residente no país que tenha sido condenado, por tribunal moçambicano, por crime doloso na pena superior a seis meses de prisão;
- ii) ao cidadão estrangeiro que resida no país há menos de cinco anos e tenha sido condenado, por pena superior a um ano de prisão;
- iii) ao cidadão estrangeiro que resida no país, há mais de cinco e menos de quinze anos, condenado na pena superior a dois anos de prisão;
- iv) ao cidadão estrangeiro que resida no país, há mais de quinze anos, condenado a pena de prisão

maior.

O cidadão estrangeiro cujas despesas de expulsão, seja administrativa ou judicial, tenham ocorrido a expensas do Estado moçambicano e que seja autorizado a reentrar no território nacional, fica obrigado a reembolsar o Estado pelo dobro do montante despendido.

8. Entrada e saída de menores em Moçambique

O cidadão estrangeiro, menor de 18 anos de idade, quando não acompanhado dos pais, só deve entrar ou sair do território nacional mediante autorização escrita, com reconhecimento notarial, dos pais ou de quem exerce o poder parental reconhecido pelas autoridades competentes. Nos casos em que o menor pretender entrar ou sair do território nacional acompanhado por um dos progenitores, é exigida a apresentação da autorização, com reconhecimento notarial, expressando o consentimento do outro progenitor em relação à viagem do menor. A autorização acima referida deve estar traduzida na língua oficial portuguesa.

9. Instrução de processos por infracções migratórias

Para efeito de aplicação de multa é lavrado o auto de notícia e notificado o infractor para, no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação, pagar voluntariamente, reclamar ou impugnar a conta feita.

É importante referir que o novo regime aditou infracções que podem ser imputadas aos estrangeiros que se encontrem no país. Com efeito, além das infracções que se encontram previstas no regime anterior, nomeadamente (i) a migração clandestina, (ii) falsificação de documentos, (iii) falta de visto e boletim de alojamento, (iv), mudança de domicílio sem comunicação e (v) falta de comunicação de alteração dos elementos de identificação, o novo regime prevê as seguintes infracções:

- i) Não comunicação às autoridades migratórias ou policiais do extravio de passaporte ou autorização de residência;
- ii) Não renovação de documentos migratórios dentro dos prazos estabelecidos na lei;
- iii) Falta de comunicação de alteração dos elementos de identificação;
- iv) Ocultação de cidadão que se encontre em situação migratória irregular;
- v) Emprego de cidadão em situação migratória irregular;
- vi) Prestação de falsas declarações para efeitos de emissão de visto de entrada ou autorização de residência a favor de cidadão estrangeiro;
- vii) Falta de comunicação, pela transportadora, de dados sobre passageiros de nacionalidade estrangeira.